



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

SF/19030.11532-30

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2019 (PDC nº 767, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 59, de 2019, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 141, de 8 maio de 2017, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), celebrado em Paris, em 3 de junho de 2015.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destaca, de início, que a participação brasileira na OCDE teve início na década de 1990. Desde então, o Brasil atua em 26 comitês e instâncias da Organização. Verifica-se, dessa forma, estreita colaboração entre nosso país e a OCDE, apesar de não sermos membro da entidade.

O texto ministerial esclarece, ainda, que o Acordo tem como objetivos: aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE; estabelecer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil; instituir mecanismos para definição de linhas de trabalho futuras; e reforçar a coordenação da participação do governo brasileiro na Organização.

O documento destaca, também, que “*a assinatura do Acordo de Cooperação constitui um novo patamar na relação do Brasil com a OCDE, que continuará a ser pautado pela seleção, com base no interesse mútuo, das áreas específicas de colaboração*”. Registra, por igual, que “*esse diálogo torna-se particularmente relevante no momento em que o Brasil reforça sua estratégia de desenvolvimento, com desdobramentos paralelos nos planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental*”.

Por fim, a exposição endereçada ao Senhor Presidente da República informa que “*os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, bem como os demais membros do Grupo de Trabalho Interministerial sobre OCDE (GT-OCDE), participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram a sua versão final*”.

A Acordo em análise é composto de preâmbulo, parte dispositiva (7 seções ou artigos) e anexo [lista de órgãos e programas com as respectivas modalidades de participação do Brasil (membro, associado e participante)].

O discurso preambular dá notícia de que os pactuantes têm colaborado em um amplo conjunto de temas e que o Brasil é, desde 2007, Parceiro-Chave da Organização. Essa condição permite acesso à maioria dos órgãos da OCDE. O preâmbulo especifica, além disso, que estão no topo da agenda comum “*a promoção da integração dinâmica no comércio mundial, o atingimento de um crescimento inclusivo e socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável, a criação de empregos e a qualificação de mão de obra, bem como a erradicação da extrema pobreza*”.

A parte dispositiva principia esclarecendo que o Acordo indica os termos da cooperação bilateral, observadas as leis, regras e práticas das Partes; bem como a disponibilidade de recursos financeiros para quaisquer atividades conduzidas no seu âmbito (Seção 1).

A Seção 2 dá notícia exemplificativa das áreas em que os pactuantes irão cooperar. São elas: participação nos diálogos políticos da OCDE nas questões globais emergentes; apoio ao estabelecimento e à implementação de reformas políticas, econômicas, sociais e ambientais por meio, entre outros, de



SF/19030.11532-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

monitoramento regular, avaliação e estudos comparativos; aprimoramento de políticas públicas e dos serviços públicos; e promoção de melhor compreensão dos desafios políticos relacionados às mudanças estruturais e ao crescimento de longo prazo nos países em diferentes níveis de desenvolvimento.

SF/19030.11532-30

Na sequência, a Seção 3 versa sobre aspectos cronológicos e organizacionais. Assim, por exemplo, estabelece encontro entre as Partes, ao menos uma vez por ano, para identificar as prioridades da cooperação, o acompanhamento da implementação e a avaliação dos resultados. Determina, também, o estabelecimento de programa bienal conjunto de trabalho. Mais adiante, indica os pontos focais para comunicação regular. Pelo Brasil, fica indicado o Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores e designado representante diplomático em Paris para facilitar as comunicações bilaterais. O dispositivo estabelece, ainda, as formas de cooperação.

A Seção 4, por sua vez, dispõe sobre a participação, mediante convite, do Brasil nas atividades de órgãos ou programas regulares da Organização. Para tanto, o texto informa que a OCDE poderá cobrar por essa participação, com base nos custos correspondentes. O artigo ressalta, contudo, que o Brasil poderá, a qualquer momento, suspender ou terminar sua participação em quaisquer dos órgãos ou programas.

Já a Seção 5 trata do acesso e do nível de proteção dos documentos, das informações e de outros dados obtidos no curso de implementação do Acordo. É determinado que quaisquer trocas de informações entre as Partes estarão sujeitas às respectivas leis, políticas e procedimentos relacionados à divulgação de informação.

O tratado cuida do intercâmbio de pessoal na Seção 6. Esse dispositivo disciplina eventual lotação no Brasil e com nosso consentimento de integrantes do quadro funcional da Organização, bem como autoridades e especialistas por ela indicados. A OCDE, por sua vez, poderá receber cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil. As condições dessa cessão ou empréstimo será fixada por acordo entre as Partes, que, de resto, deverão celebrar acordo separado de privilégios e imunidades.

O Acordo estipula, por fim, sobre sua entrada em vigor (30 dias após a data do recebimento pela OCDE de notificação do Brasil de conclusão dos procedimentos internos para entrada em vigor), bem como de seu prazo de duração (cinco anos, automaticamente renovável, a menos que uma das Partes informe à outra sobre sua decisão em contrário).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação visa ampliar a estrutura jurídica atinente ao relacionamento entre Brasil e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Como destacado, essas relações não são de agora. Elas vêm sendo forjadas desde o romper dos anos 1990. Há, assim, experiência acumulada em prol de ambas as Partes.

O texto negociado representa passo importante para eventual adensamento da nossa participação na OCDE. Nosso envolvimento nos trabalhos dessa entidade é tanto mais importante quanto mais nos damos conta da ampliação do escopo temático, como também da ampliação do espaço geográfico de sua atuação. A expressiva diversidade de matérias sob atenção da Organização demonstra sua capacidade de articulação e sua habilidade em abordar temas diversos, bem como de inter-relacioná-los.

É consabido que a OCDE procura promover padrões convergentes de regras políticas em assuntos econômicos, financeiros, comerciais, ambientais e sociais. Esse contexto favorece a atração de investimentos para os países membros, como também a consolidação das respectivas reformas institucionais e econômicas.

SF/19030.11532-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, o Acordo pode auxiliar no processo de acesso do Brasil como membro pleno da OCDE. Essa condição significa, entre outras coisas, a assunção do compromisso de maior envolvimento e participação nos diferentes órgãos da entidade.

Portanto, o Acordo de Cooperação sob exame pode se revelar instrumento importante no conhecimento mútuo ampliado. E mais, pode acelerar eventual processo de ingresso do nosso país nos quadros de membros da OCDE.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19030.11532-30